

BENS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BRANCO, Roberto Gustavo.¹

SOUZA, Marcos Rogério.²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar, por meio de argumentos normativos e doutrinários, a interpretação da Lei nº 11.101/2005, no que diz respeito aos bens essenciais ao funcionamento da sociedade empresária em Recuperação Judicial. A seleção do tema ocorreu devido a sua importância em nosso ordenamento jurídico/social, frente às constantes crises atravessadas por diversas sociedades empresariais. O intuito do presente é traçar um panorama abordando a questão dos créditos sujeitos a Lei que rege o instituto da Falência e Recuperação de empresas. Bem como, a possibilidade da sujeição dos créditos com garantia de alienação fiduciária a referida Lei, quando se tratar de bem essencial ao funcionamento da atividade, com finalidade de demonstrar a necessidade de preservação da Empresa Recuperanda, demonstrando o posicionamento das doutrinas e dos tribunais nesses casos.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação Judicial, Bem essencial, Funcionamento empresarial.

ASSETS ESSENTIAL TO COMPANY OPERATION IN JUDICIAL RECOVERY

ABSTRACT

This study aims to analyze, through legislative and doctrinal arguments, the interpretation of the Law nº 11.101/2005, with regard to essential assets for the operation of companies in Reorganization. The theme selection was due to its importance in our legal / social order, in the face of constant crises crossed by several companies. The purpose of this is to give an overview addressing the issue of loans subject to the Law governing the Institute of Bankruptcy and Recovery companies. As well as the possibility of liability for claims with chattel guarantee this law, when it is asset essential to the operation of the company, with the purpose of demonstrating the need to preserve the Recuperanda Company, showing the positioning of the doctrines and the courts in such cases.

KEYWORDS: Judicial recovery, Well essential, Business operation

1. INTRODUÇÃO

Este tema trata de uma questão atual, que é a interpretação da Lei nº 11.101/2005 no que diz respeito aos bens dados em garantia nos contratos de alienação fiduciária pelas empresas em Recuperação Judicial e a sua sujeição aos efeitos legais. A Lei que rege o instituto da Falência e Recuperação Judicial dispõe, em seu artigo 49, §3º, que os créditos de

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. robertobranco@live.com

² Marcos Rogério de Souza. marcoslex@hotmail.com

natureza fiduciária de bens móveis não se submeterão aos efeitos da Recuperação Judicial. No entanto, a referida lei veda que no curso da Recuperação Judicial, sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à atividade empresarial (BRASIL, 2005).

A medida acatada pela referida legislação, visa preservar o funcionamento da Recuperanda, uma vez que a mesma busca a superação de grave crise econômico-financeira. Permitindo, assim, a manutenção da fonte de produção, dos empregos, bem como, do interesse dos credores. Além do estímulo à atividade econômica, a função social da empresa, a fim de que se dê cumprimento ao estabelecido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

Por isso, é importante discutir e abordar teoricamente o tema, que está cada vez adquirindo mais importância, devido as constantes crises que atravessam diversas empresas. É necessário um aprofundamento do assunto, para que possam compreender esse processo da superação de crise das empresas em Recuperação e da necessidade de manutenção dos bens essenciais à sua atividade empresarial.

Uma das finalidades do presente trabalho é abordar, inclusive, a manutenção do bem essencial à atividade da empresa Recuperanda, mesmo esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, §4ª da Lei 11.101/2005, especificamente quando a busca e apreensão do bem inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial está prevista na Lei nº 11.101/2005 e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, com intuito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme disposto do artigo 47 da referida lei (BRASIL, 2005).

Recuperação de empresa judicial é aquela que é processada integralmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, com rito processual próprio, visando à solução para a crise econômica ou financeira da empresa. (BENETTI, 2005).

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de Recuperação Judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento. O qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos (BRASIL, 2005).

O plano de recuperação judicial consiste na estratégia traçada para se recuperar a empresa em crise. Esta estratégia pode ser traçada pelo próprio empresário, advogado ou profissional contratado para tal fim (PACHECO, 2013).

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais (PACHECO, 2013).

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, discorrendo acerca do tema, leciona que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores. (LOBO, 2007, p. 127)

2.2. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da Recuperação judicial é uma forma de manutenção da empresa, a fim de preservar os interesses da sociedade empresária e também dos credores (BRASIL, 2005).

O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 que rege a Recuperação Judicial e a falência, é claro ao detalhar quais são os créditos que estão sujeitos a Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o §4º do art. 6º desta Lei (BRASIL, 2005).

A respeito dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, preceitua o respeitável doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

Assim é que, ao contrário do que estabelece este artigo, estão fora da recuperação judicial os bens dados em garantia real (§1º do art. 50); ações que demandem quantia ilíquida, ações trabalhistas e execuções fiscais (inc. III do art. 52, c/c art. 6.º); créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio (art. 52, III, c/c art. 49), com a dilação de modestos 180 dias, previstos no §4.º do art. 6.º; o adiantamento a contrato de câmbio para exportação (§ 4.º do art. 49). Por outro lado, as obrigações assumidas não sofrem qualquer alteração (§2.º do art. 49); os débitos tributários igualmente estão excluídos (art. 57), bem como as obrigações assumidas no âmbito das câmaras de compensação e liquidação financeira (art. 193). Débitos condominiais, consumo de água, energia elétrica, gás etc., ficam sujeitos à recuperação pelos valores devidos até o momento do pedido; os valores relativos ao tempo que passa a correr após o pedido, não estão sujeitos à recuperação e devem ser pagos normalmente, sob pena de execução ou corte no fornecimento (FILHO, 2013, p. 143).

Referida Lei é objetiva ao destacar que, em se tratando o credor de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel seu crédito não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial.

Todavia, destaca-se que o artigo 49, §3º da Lei que rege o instituto da Falência e Recuperação Judicial, determina que não é permitido, durante o prazo de suspensão das ações, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (BRASIL, 2005).

2.3. DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Existem determinados bens que para as atividades que as empresas em Recuperação Judicial exercem são indispensáveis. Ou seja, sem determinados bens não há condições de continuar exercendo suas atividades (COELHO, 2013).

A legislação que rege o instituto da Falência e Recuperação Judicial dispõe, em seu artigo 49, §3º, que os créditos de natureza fiduciária de bens móveis não se submeterão aos efeitos da Recuperação Judicial. No entanto, a referida lei veda que no curso da Recuperação Judicial, sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à atividade empresarial (BRASIL, 2005).

Em virtude do processamento de Recuperação Judicial, é comum que a empresa recuperanda sinta-se temerária a sujeição de ações de busca e apreensão, pelas instituições financeiras, de seus bens que podem importar em grande onerosidade, posto o iminente risco de ter expropriados bens necessários a manutenção da atividade empresária, que em muitas ocasiões, são bens que representam o “coração” da empresa (PACHECO, 2013).

Sem a proteção possibilitada pela prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções de que trata o artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, é certo que o próprio processo recuperacional vê-se prejudicado, com risco de execuções importarem na expropriação dos bens da empresa e, por consequência, acabar inviabilizando a efetiva concretização daqueles princípios elencados pela legislação da Recuperação Judicial, os quais concorrem para a preservação da função social (COELHO, 2013).

Nesse sentido, demonstrando a impossibilidade de retirada dos bens de capitais essenciais a preservação das atividades das empresas em Recuperação Judicial, é o ensinamento do Ilustre Doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

Os bens de capital sobre os quais recai a garantia da alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções. (...) Foi este o entendimento adotado pelo TJSP, ao apreciar o Agravo de Instrumento 1227167-0/3, relatado pelo Des. Gomes Varjão: “Bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos (COELHO, 2013, p. 180).

O mestre continua dizendo:

Nesse contexto, vale citar a conclusão do Agravo de Instrumento 1.079.987-0/9, relatado pelo Des. Marcondes D’Angelo: “Em vista da essencialidade do automóvel alienado fiduciariamente, não pode o mesmo ser retirado do estabelecimento comercial da agravante, sob pena de infringência ao § 3º, in fine, do artigo 49, da Lei 11.101/2005. Portanto, como o bem alienado fiduciariamente é essencial às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa-agravante e importante para ser bem sucedido seu processamento de recuperação judicial, deve ser mantido em poder da recorrente. (COELHO, 2013, p. 181).

Portanto, a legislação preza pela preservação das atividades das empresas em Recuperação Judicial, as quais visam superar grave crise econômico-financeira (COELHO, 2013).

É esse, ainda, o entendimento do respeitável professor Manoel Justino Bezerra Filho:

(...) Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação. Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados. O texto da lei refere-se a “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (FILHO, 2013, p. 145).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS CONTADOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. O deferimento do pedido de



processamento da recuperação judicial implica a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 dias, porém, verifica-se que os efeitos da recuperação judicial não incidem sobre os direitos de propriedade oriundos de alienação fiduciária. Mas, os bens alienados fiduciariamente, se de capital essencial à atividade empresarial, não podem ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor nesse período, o que enseja a consequente suspensão das ações de busca e apreensão. Suspensão que não excederá o prazo improrrogável de 180 dias. Exegese do art. 49, § 3.º c.c. art. 6.º, § 4.º, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20186671520148260000 SP 2018667-15.2014.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS. CABIMENTO. O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial implica na suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 dias, porém, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, admite-se o período de suspensão desde que se trate de bens de capital essencial à atividade empresarial. Na espécie, o bem alienado fiduciariamente é essencial à atividade empresarial na medida em que consiste numa plataforma basculante tomadora utilizada na movimentação de cargas. Exegese do art. 49, § 3.º c.c. art. 6.º, § 4.º, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 00937760620138260000 SP 0093776-06.2013.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 11/06/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2013).

Nessa senda, contrário sensu, demonstrando a necessidade de permanência em posse das Recuperandas, dos bens essenciais ao seu funcionamento, vejamos recente entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PRAZO DE 180 DIAS FAVOR DA EMPRESA AGRAVANTE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. CONTRATO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA AGRAVANTE. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. RECURSO DESPROVIDO. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete ao procedimento de recuperação judicial da empresa devedora, à qual somente se assegura a permanência da posse dos bens dados em garantia pelo prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação e, caso comprovado que são essenciais às suas atividades, o que, no caso, não ocorreu. Mesmo nesta hipótese, a permanência da devedora na posse de tais bens somente poderá ser assegurada pelo prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial.” (TJMT; AI 26637/2014; Várzea Grande; Relª Desª Marilsen Andrade Addário; Julg. 28/01/2015; DJMT 03/02/2015; Pág. 58).

A retirada dos bens essenciais atividade empresarial das recuperandas, inviabiliza a manutenção da fonte produção e o estímulo à atividade produtora, com o consequente prejuízo aos credores, conforme preceitua o art. 47, caput, da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Por garantia, as empresas recuperandas estão, no pedido de recuperação judicial, requerendo expedição de alvarás preventivos individuais para livre circulação dos bens, pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, quando tratam-se de essenciais ao exercício da atividade econômica.

2.4. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O principal objetivo da Recuperação Judicial é a reestruturação da empresa, a manutenção de sua fonte produtora e a preservação de seu funcionamento (LOPES e UCHOA, 2014).

Conforme explicado no art. 47 da legislação que rege o instituto da Falência e Recuperação de empresas, pode-se dizer que a Recuperação baseia-se em três princípios, quais sejam: a) conservação e função social da empresa; b) dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho; e c) segurança jurídica e efetividade do direito (BRASIL, 2005).

A função social da empresa implica na sua preservação, porém, não a todo custo. A sociedade empresarial deve comprovar ter meios de cumprir de forma eficaz tal função, sendo fonte de empregos, ao demonstrar honrar com seus compromissos e colaborar com o crescimento da econômica, em cumprimento ao art. 47 da Lei 11.101/2005. Para que isso ocorra, ao admitir que encontra-se em crise e tendo recorrido ao Poder Judiciário, requerendo a Recuperação Judicial, a empresa deve dispor de um plano eficaz para sua reestruturação, que deve ser apresentado em juízo, demonstrando alternativas para resolver o impasse brevemente (BRASIL, 2005).

O instituto da Recuperação Judicial é uma possibilidade que o empresário ou a sociedade empresária têm de soerguer-se da crise que atravessa e, referido instituto tem por finalidades imediatas a preservação dos negócios sociais, a continuidade do emprego e a satisfação dos direitos e interesses dos credores e, por finalidades mediatas, estimular a atividade empresarial, o trabalho humano e a economia creditícia (FILHO, 2013).

Nesse enfoque, é o que preceitua o respeitável Doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

1. a recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social (FILHO, 2013, p. 139/140).

Acerca da necessidade de preservar o exercício das atividades das empresas em Recuperação Judicial, segue aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEVEDOR SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos de natureza fiduciária, salvo se constituírem objeto essencial à atividade da empresa em recuperação, hipótese em que será necessária a manutenção do bem que se busca apreensão dentro do ente social como forma de preservar o seu funcionamento, viabilizando a superação da crise e o exercício de suas atividades. (TJ-MG - AI: 10515130071209001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

A apreensão dos bens essenciais ao funcionamento da empresa inviabilizaria a execução das atividades, o que certamente traria sérios prejuízos à sociedade empresária recuperanda, proporcionando verdadeiros desfalques em seu orçamento e faturamento, os quais já são naturalmente frágeis e instáveis pelo próprio cenário que gerou a necessidade do pedido judicial de recuperação (FILHO, 2013).

É por esse motivo que na Recuperação Judicial, o Judiciário vem determinando que se os bens essenciais à manutenção da empresa recuperanda forem excluídos do patrimônio, a

preservação do fim social que pretende o procedimento da recuperação estaria predestinado ao fracasso (FILHO, 2013).

2.5. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECUPERANDA, MESMO ESGOTADO O PRAZO DO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 11.101/2005.

Destaca-se que o princípio primordial da Recuperação Judicial é o princípio da preservação da empresa, fielmente citado em demasiados artigos da legislação que rege este instituto.

Desta forma, atualmente, com as constantes mudanças acontecendo em nosso ordenamento jurídico, os tribunais de justiça de nosso país, têm, modificado seu entendimento e, cada vez, mais, colocam a manutenção das atividades da empresa, como objetivo primordial (PACHECO, 2013).

Como por exemplo, tem-se admitido a possibilidade de manutenção do bem essencial, dado em garantia em alienação fiduciária, com a empresa recuperanda, mesmo esgotado o prazo de 180 dias previsto na Lei 11.101/2005.

A possibilidade de manter o bem dado em garantia nos contratos de alienação fiduciária em posse das empresas em Recuperação Judicial é justificável especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema recuperacional (PACHECO, 2013).

Desse modo, em juízo de ponderação, os Magistrados têm decidido que deve prevalecer o princípio da continuidade da empresa e de proteção aos trabalhadores, em razão de sua função social, determinando, portanto, a manutenção dos bens essenciais em posse da empresa em crise, mesmo esgotado o prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, referido entendimento tem sido adotado pelo fato de que a apreensão dos bens, mesmo finalizado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, colocaria em risco o cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial, privilegiando, assim, o direito do credor fiduciário em detrimento dos demais, bem como, contrariando o princípio da preservação da empresa (COELHO, 2013).

Além de que, se a empresa que visa superar grave crise econômica, fosse privada de seus bens essenciais, esta não conseguiria operar em capacidade normal, ficando cada vez mais difícil seu soerguimento (COELHO, 2013).

Nesse sentido, demonstrando o posicionamento recente de nossos tribunais, segue arestos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11330559 PR 1133055-9 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1352 05/06/2014)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1309965-9, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADO: OM JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE 180 DIAS ULTRAPASSADO. PREVALÊNCIA, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1309965-9 - Campo Mourão - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - - J.10.06.2015)

No mesmo sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Renato Lopes de Paiva que declara voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - EMPRESA REQUERIDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DO BEM - MÁQUINA NECESSÁRIA À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DA PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO."Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico- produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 25/04/2014) (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1359528-1 - Pato Branco - Rel.: Prestes Mattar - Por maioria - - J. 21.07.2015)

(TJ-PR - AI: 13595281 PR 1359528-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 21/07/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1634 24/08/2015)

Nesta senda, auferindo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, evidencia-se à necessidade da manutenção do bem essencial ao funcionamento das atividades da Recuperanda, após transcorrido o prazo previsto pelo artigo 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/2005 de 180 (cento e oitenta) dias, objetivando manter a sociedade empresária em funcionamento, garantindo o objetivo da Recuperação Judicial, de recuperação da empresa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As constantes crises enfrentadas em nosso país tem prejudicado, e muito, os diversos ramos de nossa economia.

Por esse motivo, cada vez mais empresas passam por dificuldades financeiras, e recorrem ao instituto da Recuperação Judicial, que nada mais é que uma alternativa de reestruturação da empresa (BRASIL, 2005).

A Lei busca dar alternativas ao empresário e a sociedade empresária para promover o soerguimento da empresa, preservar as suas atividades, manter a sua fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores (BRASIL, 2005).

A fim de manter a sociedade empresária em funcionamento, a Lei, bem como o entendimento dos tribunais, prezam para que não sejam retirados do estabelecimento empresarial, os bens alienados fiduciariamente que são essenciais à manutenção das atividades das empresas em Recuperação Judicial (COELHO, 2013).

É imperioso destacar que grande parte das empresas que optam pela Recuperação Judicial necessitam dos bens para sua manutenção.

Objetivando, portanto, o escopo do trabalho, com a garantia de que a intenção do instituto da Recuperação Judicial é o da preservação da empresa que atravessa crise econômico-financeira.

Alcança-se o intuito desta pesquisa, levando em consideração a importância da reparação da situação econômica das empresas, as quais têm como amparo a Lei que rege o instituto da Falência e Recuperação Judicial, que visa manter a empresa em funcionamento, buscando, assim, o objetivo primordial, qual seja, a preservação de suas atividades.

REFERÊNCIAS

BENETI, Sidnei Agostinho. **O processo de recuperação judicial**. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 02 maio. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à LEI DE FALÊNCIAS e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOBO, Jorge. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências**. 2 ed. Saraiva, 2007.

LOPES, Artur; UCHOA, Luidg. **Recuperação Judicial: um guia descomplicado para empresários, executivos e outros profissionais de negócios**. São Paulo: Évora, 2013.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária. Revogação da suspensão da decisão que deferiu o prazo de 180 dias favor da empresa agravante, em Recuperação Judicial. Irresignação recursal. Contrato que não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Ausência de comprovação da essencialidade do bem alienado às atividades empresariais da agravante. Transcurso do prazo de 180 dias. Recurso desprovido**. A.I. 26637/2014. Andorra Logística e Transportes Ltda. versus Banco Volkswagen S.A. Relator Des: Marilsen Andrade Addário. Acórdão de 03 de fevereiro de 2015 p. 58.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Liminar devedor sujeito à Recuperação Judicial. Bem essencial à atividade empresarial. Liminar indeferida. Decisão mantida**. A.I. 10515130071209001. Banco Volkswagen S/A versus Adega Bebidas Piumhu Ltda. Relator: Luiz Artur Hilário. Acórdão de 12 de maio de 2014.

PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Insurgência por parte do credor fiduciário em virtude da decisão que deferiu liminar de manutenção de posse dos bens alienados fiduciariamente. Bens essenciais à atividade empresarial e indispensáveis à recuperação da empresa. Possibilidade de manutenção de posse, mesmo quando esgotado o prazo de 180 dias a que se refere o artigo 49, § 3º da lei nº 11.101/2005. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido**. A.I. 1133055-9. Banco Santander (Brasil) S/A versus Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Relator Des. Lauri Caetano da Silva. Acórdão de 05 de junho de 2014. 17 Câmara Cível.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 1309965-9, de Campo Mourão - 1ª Vara Cível Agravante: Banco Santander Brasil S/A Agravado: Om Jeans Indústria e Comércio Relator: Des. Vitor Roberto Silva Ação de Busca e Apreensão. Indeferimento da liminar. Bem essencial à atividade de empresa em recuperação judicial. Prazo de 180 dias ultrapassado. Prevalência, nesse momento processual, do princípio da preservação da empresa e dos objetivos da recuperação judicial. Agravo de Instrumento conhecido e não provido**. A.I. 1309965-9. Banco Santander Brasil S/A versus Om Jeans Indústria e Comércio. Relator Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão de 10 de junho de 2015. 18 Câmara Cível.

4º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2016

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Liminar deferida - Empresa requerida em Recuperação Judicial - Essencialidade do bem - Máquina necessária à continuidade da atividade empresarial - Possibilidade da permanência do bem na posse da devedora - Decisão reformada - Recurso provido.** A.I. 1359528-1. Gemirol José Guzzo e Outro versus Itaú Unibanco S/A. Relator Des. Prestes Mattar. Acórdão de 24 de agosto de 2015. 6 Câmara Cível.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Alienação Fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Devedor fiduciante em Recuperação Judicial. Suspensão do processo por 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação. Prazo improrrogável.** A.I. 2018667-15.2014.8.26.0000. Itaú Unibanco S/A versus MAS Construtora Ltda. Relator: Gilberto Leme. Acórdão de 16 de maio de 2015. 27 Câmara de Direito Privado

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Alienação Fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Devedor fiduciante em Recuperação Judicial. Suspensão do processo por 180 dias. Cabimento.** A.I. 0093776-06.2013.8.26.0000. Itaú Unibanco S/A versus Joluma Comércio e Representações Cerais Ltda. Relator: Gilberto Leme. Acórdão de 13 de junho de 2013. 27 Câmara e Direito Privado.